



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2022

PROCESSO Nº 1519/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS DIVERSOS DE USO AMBULATORIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações Licitatórios – Seção de Licitações em 18/05/2022, via e-mail, por **DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.401.798/0001-07, com sede à Rua Erê, nº 34, 2º andar, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG - CEP 30.411-052, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital descreve os itens objetos desta licitação de forma restritiva, ferindo assim os princípios básicos da lei de licitações e que a quantidade de amostras contidas no item **A.13** do Edital, da forma como está sendo exigido, veda e impede a participação dos licitantes, visto que a proponente vencedora deverá fornecer 2 (duas) unidades de cada item licitado como amostra, a fim de se verificar a qualidade dos produtos, firmando-se, ainda, que, ao final, as amostras recebidas pela administração não serão devolvidas. Desta maneira, a exigência da Administração é decididamente desproporcional frustrando indevidamente a competitividade do certame. Assim, requer a Peticionária o acolhimento impugnação, e que seja revisado o item **A.13** reduzindo e restringindo a exigência de amostra para apenas 1 (uma) unidade de cada item licitado, e que seja acrescentada a estipulação editalícia que ao menos, preveja o abatimento das amostras já entregues para fins quantitativos de fornecimento futuro dos materiais firmados em Ata de Registro, sem qualquer alteração dos preços globais acordados.

Por fim, requer que seja republicado o edital do pregão do eletrônico em epígrafe, e que sejam os itens acima citados alterados para adequação legal e ampliação da concorrência nos termos propostos prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e da proposta.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue, em fls. 105:

“Informo que solicitamos duas amostras para possibilitar o teste do material nos consultórios ou Unidades de Saúde pelo responsável técnico com uma unidade e a segunda mantemos segregada na Seção de Logística de Materiais e Medicamentos (SLMM) enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. As amostras testadas terão violadas suas embalagens para a análise técnica inviabilizando a devolução. Na fase de entrega das amostras as empresas classificadas poderão entrar em contato com a SLMM para acertos e adequações referente às quantidades pelo telefone 16 3307 8349. Temos recebido amostras em embalagens primárias individuais quando a caixa ou embalagem secundária contenha quantidades maiores, a exemplo de agulhas em caixa com 100 unidades, poderão ser enviadas 02 agulhas em suas embalagens primárias e não há necessidade de 02 caixas com 100 unidades. Apenas é necessário que material esteja em embalagem original com lote, validade, registro e demais informações sobre o produto. Não entendo como abusiva solicitação, considerando que são solicitadas amostras apenas de empresas já classificadas e se o produto está dentro das especificações do Edital será aprovado. Considerando todo questionamento da empresa e as alegações que pode estar sofrendo grandes prejuízos, informo que nos próximos processos licitatórios faremos uma revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

cautelosa sobre as quantidades de amostras a serem solicitadas. Referente às quantidades, no caso destes materiais, poderão ser enviadas um amostra de cada item."

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e tomada conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Primeiramente, esclarecemos que quanto aos prazos requeridos pela impugnante, a Administração dentro de sua discricionariedade deliberou pela suspensão do certame, visto que a unidade solicitante não respondeu em tempo hábil a manifestação da impugnante.

Das explicações da impugnante quanto a desproporcionalidade na quantidade de amostras solicitadas pela Administração, como já mencionado pela unidade solicitante tal solicitação não se mostra abusiva, aliás, considerando que somente serão solicitadas amostras do licitante que arrematar o lote. Conforme já especificado no Anexo IV, item A.13 "O fornecedor que arrematar o lote deverá apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis 02 (duas) amostras de cada produto...". Contudo, a unidade solicitante esclareceu que para os próximos processos licitatórios será realizada uma revisão cautelosa sobre as quantidades de amostras que serão solicitadas, e que no caso destes materiais, poderão ser enviadas 01 (uma) amostra de cada item.

Quanto a devolução das amostras entregues ou mesmo abatimento para que não possa configurar enriquecimento sem causa da Administração, ressaltamos que a mesma Nota Técnica nº 04/2009 citada pela impugnante em sua peça, estabelece que:

"Entendimento III. Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I^{vi} e arts. 27 a 31^{vii}; Decisão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário, subitem 8.3.2; Acórdãos TCU nºs 808/2023, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenário^{viii}).

103. Recomenda-se prever, também, no edital o estado em que a amostra será devolvida, inclusive sem ônus para o ente contratante, visto que os produtos entregues como amostra são abertos e testados e, em alguns casos, consumidos. Assim, busca-se evitar que haja reclamações contra o erário público no sentido de ressarcimento. Por exemplo, no caso de avaliação de cartuchos de impressoras, provavelmente serão consumidos no decorrer dos testes.

104. Por fim, considera-se prudente prever que a amostra só será devolvida após a conclusão do processo licitatório, de modo a garantir eventual contraprova em caso de recurso, e o prazo para retirada da amostra, de maneira que após tal prazo, caso não recolhido, o órgão isente-se da guarda do equipamento."

Dessa maneira, não assiste razão a impugnante quanto a possíveis abatimentos de amostras ou ressarcimento, visto que tais amostras serão abertas e analisadas pela unidade solicitante. De outra banda, deve a Administração proceder em constar nas exigências editalícias como as amostras serão devolvidas e suas devidas condições. Portanto, deve a unidade solicitante promover a retificação do Termo de Referência no item A.13.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leonardo C. Luz
Membro